



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Informativa SEI nº 9704/2019/ME

Assunto: **Subsídios para defesa da União - Equipe Virtual de Alto Desempenho da 2ª Região - Procuradoria-Geral da União - Progressão Funcional e Promoção da Carreira do Seguro Social.**

Referência: **Processo nº 00745.006545/2019-34 (REF. 00448.005700/2019-50)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício nº 04655/2019/CEN_OFÍCIO/EQUAD2R/PGU/AGU (5376420), de 4 de dezembro de 2019, por meio do qual a Equipe Virtual de Alto Desempenho da 2ª Região, da Procuradoria-Geral da União, requer subsídios para defesa da União nos autos da ação judicial em epígrafe, movida pelo servidor Marcus Vinícius Saraquino Vinhosa, acerca de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social.

2. Prestadas as informações sobre o assunto, sugere-se encaminhar a presente nota, juntamente com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN para conhecimento acerca do posicionamento deste órgão central do SIPEC, conforme solicitado na Cota nº 06257/2019/PGFN/AGU, **até o dia 11 de dezembro de 2019.**

INFORMAÇÕES

3. A solicitação em questão, oriunda da Equipe Virtual de Alto Desempenho da 2ª Região, da Procuradoria-Geral da União, visa instruir e subsidiar a defesa da União na ação judicial em epígrafe, movida pelo servidor Marcus Vinícius Saraquino Vinhosa, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, da Carreira do Seguro Social, que requer:

"- Seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, por expressa e flagrante agressão aos princípios da Hierarquia das Leis e da Razoabilidade, e afaste sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão;

(...)

*- Seja declarado dever da Autarquia e União **determinar que as demais progressões futuras sejam feitas sob esses critérios, até que se edite o regulamento previsto;***

*- **Determine a ré a efetivação da progressão funcional do autor, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, como o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora.***

(...)"

4. Inicialmente cabe informar que a Carreira do Seguro Social foi criada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, decorrente da reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001. Em seu art. 7º, a Lei nº 10.855, de 2004, previu o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para fins de progressão funcional e promoção, desde que cumprido os requisitos estabelecidos.

5. O artigo citado foi modificado pela Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, adotando a seguinte redação:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)" (destaque no nosso)

6. A Medida Provisória nº 359, de 2007, estabeleceu ainda que, até 29 de fevereiro de 2008, ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855, de 2004, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

7. Nesse sentido, a progressão funcional e a promoção dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social serão concedidas observando-se as disposições do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, que regulamentou o instituto da progressão funcional dos servidores a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Tal Decreto estabeleceu em seus artigos 10, 11 e 19 as regras necessárias e o prazo à primeira avaliação, realizada a partir de 1º de julho de 1980, e o interstício a ser cumprido pelos servidores para concorrer ao processo de progressão funcional, o qual é contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício é computado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

8. Como se verifica, a norma estabeleceu um marco temporal único aplicado a todos os servidores. Isso porque o modelo instituído por aquele Decreto está ancorado no sistema de mérito. Sendo assim, a progressão funcional é distribuída da seguinte forma: 50% dos servidores são progredidos com interstício de 12 (doze) meses por mérito, e os demais 50% progredidos com 18 (dezoito) meses, por antiguidade. Já a promoção, condicionada originalmente à existência de vaga na classe imediatamente superior, critério já superado, determina que todos os servidores que atendam aos requisitos para desenvolvimento no cargo sejam avaliados em período único.

9. Posteriormente, a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, alterou os interstícios para progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme segue:

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

I -

*a) cumprimento do interstício de **doze meses** de efetivo exercício em cada padrão; e*

II -
a) cumprimento do interstício de **doze meses** de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
..... " (destaque nosso)

10. Em razão dessa nova alteração na Lei nº 10.855, de 2004, as progressões funcionais e as promoções dos servidores da Carreira do Seguro Social passaram a ser realizadas a cada 12 (doze) meses.

11. Entretanto, tendo em vista a ausência de regulamentação dos critérios para concessão de progressão funcional e promoção aos servidores da Carreira do Seguro Social, e em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.855, de 2004, aplica-se as demais regras do Decreto nº 84.669, de 1980, aos servidores daquela Carreira, a exemplo do período de realização da avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e das datas de início do interstício a ser considerado para fins de progressão funcional e promoção.

12. A Lei nº 13.324, de 2016, estabeleceu ainda, em seu art. 39, o reposicionamento dos servidores nos padrões e classes da Carreira do Seguro Social, a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme segue:

"Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos."

13. Como disposto na Lei, a nova regra beneficia o servidor na redução dos interstícios futuros e ainda tem efeitos pretéritos com o seu reposicionamento na tabela remuneratória. No entanto, **há expressa previsão legal de que o reposicionamento previsto não gera efeitos financeiros retroativos.**

14. Prestados os esclarecimentos acima, sugere-se encaminhar a presente nota, juntamente com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN para conhecimento acerca do posicionamento deste órgão central do SIPEC.

À consideração superior.

CLÁUDIA BARBOSA SANTOS FERREIRA DE SOUZA

Analista em Ciência e Tecnologia

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Assistente

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, Substituto.

SUELI ARAÚJO DE AMORIM LOPES

Assessora Técnica

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor, Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a) Substituto(a)**, em 06/12/2019, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Barbosa Santos Ferreira de Souza, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 06/12/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Assistente Técnico-Administrativo**, em 06/12/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Araujo de Amorim Lopes, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 06/12/2019, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5398018** e o código CRC **6EF41AD6**.